



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13850.720031/2019-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.386 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONHECIMENTO PARCIAL.

Não se deve conhecer de parte do recurso voluntário que argui matéria não atacada na impugnação inicial, ante a ausência de instauração do litígio, nos termos dos Arts. 14 e 17, do Decreto nº 70.235/72.

REVISÃO DE LANÇAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. NOVO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Tem-se pela impossibilidade de realização de novo lançamento em sede de revisão de ofício sobre fato imponible que sequer encontrava-se no lançamento originário.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte em que conhecido, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a nulidade material de parte da revisão de ofício, e excluir da base de cálculo da multa isolada o valor de R\$ 247.063,24, referente ao débitos da DCOMP nº 13839.04112.141116.1.3.02-1513.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-37.365 da 5ª Turma DRJ/BEL, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de impugnação apresentada em face de processo administrativo fiscal formalizado em decorrência da lavratura do Auto de Infração referente a “compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade”, cujo crédito tributário perfaz o montante de **R\$ 2.595.648,74¹**.

De acordo com o "Auto de Infração", *em apertada síntese*, foi aplicada multa em decorrência de compensação indevida de valores por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 42465.82245.040816.1.3.02-0797, analisada no âmbito do processo administrativo (RFB) nº 13884.723380/2018-35, conforme conclusões consignadas no DESPACHO DECISÓRIO nº 0013/2019.

Referido auto de infração apurou base de cálculo no valor de **R\$ 1.730.432,49**, multa na alíquota de 150%, apresentando enquadramento legal o § 2º do art. 18, da Lei nº 10.833/03.

O Despacho Decisório nº 0013/2019, que serviu de subsidio ao auto de infração ora guerreado, fls. 03/07, indeferiu o crédito pleiteado pelo contribuinte a título de SALDO NEGATIVO DE IRPJ, correspondente ao 4º trimestre de 2015, no valor original de R\$ 1.903.475,74, e considerou não homologadas as compensações a este crédito relacionadas.

Ainda de acordo com o despacho decisório, o contribuinte foi intimado a apresentar comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da retenção do Imposto de Renda informada na DCOMP, todavia, embora o contribuinte tenha apresentado solicitação de dilação de prazo, que fora concedida pela autoridade tributária, o contribuinte permaneceu inerte a referida intimação, não se manifestando após a solicitação de dilação de prazo e, por consequência, não comprovando o crédito que afirmara possuir direito, razão pela qual o seu direito creditório não foi reconhecido.

Após a ciência do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, segundo a qual, em apertada síntese, afirma que:

- A divergência apurada pela autoridade tributária se deve a intervenção de terceiros que, abusando do poder outorgado por procuração, inseriu dados não consistentes com a contabilidade da contribuinte, uma vez que, perante os registros contábeis, não existe tal montante a ser creditado. Assim, o erro grosseiro praticado pelo consultor, visto a divergência entre a contabilidade, DIPJ, DCTF e os Per/Dcomps.
- Foi envolvida em uma manobra hostil de terceiros de má-fé, que lhe impuseram gravoso prejuízo financeiro e a sua imagem.
- O auto de infração considerou em sua base de cálculo os valores referentes ao ano de 2012, os quais já teriam sido considerados em lançamento de ofício formalizado no processo nº 13864.720009/2017-79, que perfazem, segundo

memória de cálculo apresentada, a quantia de R\$ 1.371.161,78 e, mantendo este valor na base de cálculo, seria cobrada 2 (duas) vezes pela incidência do mesmo tributo, configurando verdadeiro '*bis in idem*' o que representaria indevido enriquecimento do ente estatal.

- Requer a exclusão dos valores referentes ao ano de 2012 da Base de Cálculo, que já estariam sendo cobrados em outra cobrança administrativa, evitando-se a caracterização do '*bis in idem*', que seja considerada a sua boa-fé e a falta de qualquer dolo nas atitudes do contribuinte, que a alíquota aplicada seja revista, reduzindo-a para 50% (cinquenta por cento), que sejam reconsideradas as matérias supras, (base de cálculo e alíquota), que seja autorizado o parcelamento do débito, no tempo máximo permitido, com as reduções em conformidade com a legislação vigente e, alternativamente, superados os pedidos de reconsideração, que seja determinado a suspensão da exigibilidade do presente AIIM até o julgamento do recurso referente aos despachos decisórios 0013/2019, 0014/2019 e 0015/2019.

Após a impugnação, a unidade de origem realizou a revisão de ofício, momento no qual foi exarado o despacho decisório nº 0246/2019, fls. 33/39, o qual, após efetuadas as pesquisas e conferências necessárias em face das alegações apresentadas pelo contribuinte na impugnação, concluiu pela necessária revisão de ofício do lançamento, excluindo da base de cálculo da multa aplicada os débitos já cobrados por meio de lançamento anterior, reformando o valor do lançamento para R\$ 817.947,09.

Em virtude da reforma do lançamento, o qual atendeu a solicitação do contribuinte para a exclusão da base de cálculo dos valores que já estariam sendo cobrados em outra cobrança administrativa, o novo valor principal apurado pela autoridade tributária no despacho decisório nº 0246/2019 foi desmembrado para o processo 13884.722531/2019-19, conforme fl.45, e a parte impugnada, que corresponde a redução de alíquota solicitada pelo contribuinte, segue neste processo nº 13850.720031/2019-30.

É o relatório.”

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/08/2016

Ementa:

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (DCOMP). FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. MULTA. PROCEDÊNCIA.

É cabível a imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação (DCOMP) quando comprovada a sua falsidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/08/2016

Ementa:

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Em respeito ao princípio da eventualidade, esculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, não se instaurando, em relação a matéria não suscitada na impugnação, o contraditório administrativo (fase litigiosa).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

A simples argumentação desacompanhada de provas que forneçam lastro aos argumentos apresentados não pode e não deve ser aceita em virtude da minguada demonstração da existência ou da veracidade do alegado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

“(…)

Matéria não impugnada . Preclusão.

Em respeito ao princípio da eventualidade², segundo o qual toda matéria de defesa deverá ser suscitada quando da apresentação da impugnação, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, não se instaurando o contraditório administrativo (litúgio) em relação a referidas matérias.

A impugnação apresentada pela defendente contestou a base de cálculo da multa que lhe fora aplicada, solicitando a exclusão dos valores referentes ao ano de 2012, os quais já teriam sido considerados em lançamento de ofício formalizado em outro processo, bem como o percentual da multa, solicitando a sua redução de 150% para 50%.

A unidade de origem realizou a revisão de ofício, momento no qual foi exarado o despacho decisório nº 0246/2019, fls. 33/39, excluindo da base de cálculo da multa aplicada os débitos já cobrados por meio de lançamento anterior, reformando o valor do lançamento para R\$ 817.947,09.

Nº DO PER/DCOMP	VALOR DECLARADO DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO	TOTAL DO DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO APÓS REVISÃO	VALOR TOTAL DO DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO APÓS REVISÃO	MULTA (VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO PROCESSO nº 13850- 720031/2019-30)	MULTA (VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO PROCESSO nº 13850- 720031/2019-30 - APÓS REVISÃO)
42465.82245.040816.1.3.02-0797	1.730.432,49	298.234,82			
13839.04112.141116.1.3.02-1513	0,00	247.063,24			
	1.730.432,49	545.298,06		2.595.648,74	817.947,09

O novo valor apurado pelo Despacho Decisório nº 0246/2019 não foi contestado pela defendente, motivo pelo qual o valor principal foi desmembrado para o processo nº 13884.722531/2019-19, conforme fl.45, razão pela qual este colegiado não irá dispor sobre o tema.

Ressalta-se que em consulta aos sistemas da RFB referido valor se encontra parcelado.

Detalhes do processo: 13884-722531/2019-19 / 61.735.650/0001-48 (EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA)

Informações do(s) CT original(is): 0812009 2019 2455257 - Multa - 06/03/2019

Recibo: 3149-01 / 04/08/2019 / DIÁRIO / REAL / BRASIL / 11/04/2019 / 2.595.648,74

Valor principal: 272.549,03 / Valor da multa: 272.549,03

Situação do Saldo: Controle Parcelamento - Parcelado

Por fim, a parte impugnada se refere tão somente a redução no percentual da multa aplicada, devendo este colegiado dispor sobre o tema.”

(…)

Da redução da multa. Improcedência

Argüi a defendente que a divergência apurada pela autoridade tributária se deve a intervenção de terceiros que, abusando do poder outorgado por procuração, inseriu dados não consistentes com a contabilidade da contribuinte, uma vez que, perante os registros contábeis, não existe tal montante a ser creditado, afirmando que foi envolvida em uma manobra hostil de terceiros de má-fé, que lhe impuseram gravoso prejuízo financeiro e a sua imagem.

Em razão de tal fato, requer que seja considerada a sua boa-fé e a falta de qualquer dolo nas suas atitudes, solicitando a redução da alíquota aplicada para 50% (cinquenta por cento).

Verifica-se que a defendente impõe a terceiro a responsabilidade pela inserção em sua contabilidade de dados inconsistentes, afirmando que houve abuso do poder outorgado por procuração.

Referidas argumentações não devem prosperar.

O instituto da representação se encontra disposto no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002), legislação que deve ser observada em obediência ao disposto no art. 109 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. (grifo nosso)

Estabelece o art. 116 c/c art. 120 do Código Civil que a manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado, possuindo os seus requisitos e efeitos estabelecidos na parte especial daquele código.

Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

Art. 120. Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; os da representação voluntária são os da Parte Especial deste Código.

Por sua vez, a parte especial do Código Civil ao dispor sobre o Contabilista e outros auxiliares (dos prepostos) estabelece no parágrafo único do art. 1.177 que no exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Desta forma, verifica-se que a legislação cível estabelece que a defendente responde perante terceiros, *in casu* a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelos atos que, nas palavras da defendente, foram realizados mediante “manobra hostil de terceiros de má-fé”.

É oportuno destacar que não há, nestes autos, qualquer comprovação de que a defendente foi “envolvida em manobras hostil”, não demonstrando que, em virtude do “prejuízo financeiro e a sua imagem” praticou medidas perante esses terceiros, como, por exemplo, a ação penal privada devida.

Embora a própria defendente tenha afirmado que os créditos foram inseridos de má-fé, essa responde por tais atos praticados em seu nome, não restando comprovado a ausência de dolo da defendente nestes autos.

A simples argumentação desacompanhada de provas que forneçam lastro aos argumentos apresentados não pode e não deve ser aceita em virtude da míngua demonstração da existência ou da veracidade do alegado.

Não se pode olvidar que, conforme estabelece o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, verifica-se nestes autos os elementos fáticos que ensejaram a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 18, da Lei nº 10.833/03, razão pela qual voto no sentido de rejeitar o pedido de redução da multa para 50%.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [...] § 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Conclusão

Diante do exposto e do conjunto probatório constante dos autos, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada, mantendo a totalidade do crédito tributário lançado.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/02/2020 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 70), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 77 a 90) em 16/03/2020.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- i. Alega inicialmente que foi vítima de um golpe realizado por uma organização criminosa, que prometia as empresas uma possibilidade de melhor gestão de seus tributos, tendo apresentado à recorrente que havia procedido a compensação dos créditos tributários; Que esta organização foi desmascarada em ação promovida pela Polícia Federal, em que várias pessoas foram detidas, e bens foram apreendidos; Que como ficou definido na própria denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal no Processo nº 50195440420194047200, da 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de Florianópolis, as empresas foram vítimas;
- ii. Quanto à revisão do valor da multa, alega que fora atribuída de maneira aleatória o valor de R\$ 817.947,09; argumenta que o valor da compensação que deveria ser mantido seria de R\$ 298.219,81; e que sob

essa ótica o valor da multa cobrado no patamar de 150% seria de R\$ 447.329,71;

- iii. Posteriormente, retorna a argumentar ter sido vítima de um crime em que, crendo na licitude do negócio deixou de efetuar os pagamentos dos tributos devidos à Receita Federal, passando a pagar mensalmente, diretamente aos criminosos, os valores correspondentes aos tributos com deságio de cerca de 30%; que vem sofrendo com duplo prejuízo, pois ao pagar os valores diretamente aos criminosos, não repassou a União, e estaria sendo cobrado do valor dos tributos acrescidos de altas multas, juros e correção monetária;
- iv. Aduz que a falta de comprovação da origem dos créditos compensados é motivo suficiente para a glosa da compensação, contudo, não é possível presumir o dolo do sujeito passivo, não se devendo manter a exigência da multa isolada;
- v. Por fim, nos pedidos, requer primordialmente o cancelamento da multa de 150%; e subsidiariamente que seja reduzido o percentual para 50%, ou no menor patamar permitido, e que seja excluído da base de cálculo da multa o valor de R\$ 247.063,24, que fora indevidamente acrescido no processo;

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Do Exame de Admissibilidade

O presente recurso é tempestivo, entretanto, atende apenas parte dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Vejamos.

Analisando-se a peça recursal, verifica-se que a contribuinte apresenta argumentos para o cancelamento da multa isolada por ausência de dolo, bem como subsidiariamente pleiteia a sua redução para a alíquota de 50%, e a exclusão do valor de R\$ 247.063,24 da base de cálculo da multa, referente a revisão de lançamento realizada pela unidade de origem.

No tocante ao pleito de cancelamento da multa, importante ressaltar que a contribuinte não apresentou este argumento na peça que instaurou o litígio.

Como consta no relatório, na impugnação a contribuinte somente requereu a redução da alíquota para 50%.

Tanto é que a DRJ entendeu que a parte impugnada se referia tão somente a redução no percentual da multa aplicada.

Desta feita, entendo por considerar precluso o pedido de cancelamento na íntegra da multa, com argumentos inovadores, em razão da ausência de instauração do litígio, nos termos dos Arts. 14 e 17, do Decreto nº 70.235/72, “*in verbis*”:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Já no que se refere ao pedido de exclusão do valor de R\$ 247.063,24 da base de cálculo da multa, verifica-se que esta controvérsia surgiu quando da Revisão de Ofício do lançamento, realizada pela autoridade fiscal, e a contribuinte também não impugnou quando intimada, somente insurgindo em sede recursal.

Contudo, quanto a este ponto, este relator entende que existe uma patente nulidade material na revisão do lançamento, que poderia inclusive ser conhecida de ofício.

Assim sendo, voto inicialmente por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas no que se refere a redução da multa ao patamar de 50%, e a exclusão do valor de R\$ 247.063,24 da base de cálculo da multa.

Da Nulidade Material de Parte do Lançamento incluído em Revisão de Ofício

Analisando-se o processo, verifica-se que a autoridade administrativa realizou Revisão de Ofício do lançamento (e-Fls. 33 a 39), com fulcro no Art. 149, VIII, do CTN, a fim de recompor a base de cálculo da multa isolada aplicada, em razão do pedido de reconsideração efetuado pela contribuinte.

De fato, ao analisar o referido ato administrativo, verifica-se que a autoridade administrativa alterou a base de cálculo da infração em apreço, por verificar que os débitos indevidamente compensados do ano-calendário 2012, na DCOMP nº 42465.82245.040816.1.3.02-0797, já estariam em cobrança noutro processo.

Assim sendo, fora reduzida a base de cálculo da multa isolada sobre a DCOMP nº 42465.82245.040816.1.3.02-0797, de R\$ 1.730.432,49 para R\$ 298.234,82.

Contudo, tem-se que a Revisão de Ofício extrapolou os limites da sua aplicabilidade vez que, na mesma oportunidade, e sem qualquer motivação, incluiu na base de cálculo os débitos da DCOMP nº 13839.04112.141116.1.3.02-1513, que sequer havia sido objeto de lançamento de multa isolada no presente processo. É o que se observa:

Nº DO PER/DCOMP	VALOR DECLARADO DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO	TOTAL DO DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO	VALOR TOTAL DO DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO APÓS REVISÃO	MULTA ISOLADA (VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO PROCESSO nº 13850- 720031/2019-30)	MULTA ISOLADA (VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO PROCESSO nº 13850- 720031/2019-30 - APÓS REVISÃO)
42465.82245.040816.1.3.02-0797	1.730.432,49		298.234,82		
13839.04112.141116.1.3.02-1513	0,00		247.063,24		
	1.730.432,49		545.298,06	2.595.648,74	817.947,09

Como se vê, tanto no despacho inicial como no Auto de Infração, somente a DCOMP nº 42465.82245.040816.1.3.02-0797 fora objeto de lançamento pela autoridade administrativa:

- **Despacho Inicial (e-Fl. 02)**

Tendo em vista a não homologação da declaração eletrônica de compensação (DCOMP) nº 42465.82245.040816.1.3.02-0797, de titularidade do contribuinte supra, conforme Despacho Decisório nº 0013/2019 e demais documentos que instruem o processo administrativo nº 13884.723.380/2018-35, formalizo o presente processo para lançamento da multa isolada prevista no artigo 18, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

- **Auto de Infração (e-Fls. 10 a 16)**

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE**

Multa aplicada em decorrência de compensação indevida de valores por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) nº42465.82245.040816.1.3.02-0797, analisada no âmbito do processo administrativo (RFB) nº 13884.723380/2018-35, conforme conclusões consignadas no DESPACHO DECISÓRIO nº 0013/2019, com ciência do contribuinte por via postal, em 21/01/2019, conforme Aviso de Recebimento (AR), documentos anexados por cópia ao presente processo de lançamento.

Base de cálculo = R\$ 1.730.432,49

Alíquota = 150%

Fato Gerador

04/08/2016

Multa

2.595.648,74

Pois bem.

Quanto a esta matéria, entendo que o lançamento, por ser um ato administrativo vinculado, somente pode ser revisto com fundamento em erro incorrido ou elementos de fato que se tenha baseado, desde que observado o fato gerador que lhe deu origem.

No caso dos autos, de modo diverso, a autoridade fiscal utilizou-se da revisão para realizar o lançamento de uma nova multa isolada sobre um fato imponível que sequer encontrava-se no lançamento originário. Haja vista que somente a não-homologação da DCOMP nº 42465.82245.040816.1.3.02-0797 fora utilizada como motivação para o lançamento da multa isolada do auto.

Deste modo, entendo pela nulidade parcial da revisão de ofício, em razão de vício material. Devendo-se, portanto, ser excluído da base de cálculo da multa isolada o valor de R\$ 247.063,24, referente ao débitos da DCOMP nº 13839.04112.141116.1.3.02-1513.

Redução da multa ao patamar de 50%

No que se refere à inconformidade da contribuinte para a redução da multa ao patamar de 50%, entendo que não merece guarida.

Isto porque a contribuinte pleiteia a redução da multa sem qualquer fundamento em dispositivo legal, mas exclusivamente com base no argumento de que agiu de boa-fé, e tenta imputar a responsabilidade a terceiros pela falsidade da declaração.

Analisando-se o supedâneo legal da multa (§ 2º do art. 18, da Lei nº 10.833/03, ora apreciada, verifica-se que o legislador não previu qualquer possibilidade de aplicação de multa no percentual de 50%.

O dispositivo estabelece que na configuração da conduta prevista no “*caput*” do Art. 18, qual seja, a não homologação da compensação em caso de comprovada falsidade da declaração, aplicar-se-á “*o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso*”.

Ou seja, a multa será de 75%, ou de 150%, nos casos de sonegação, fraude ou conluio.

No caso dos autos, a própria contribuinte confessa que a DCOMP fora transmitida com dados falsos e, ainda, chega ao absurdo de alegar que “*deixou de efetuar os pagamentos dos tributos devidos à Receita Federal, passando a pagar mensalmente, diretamente aos criminosos, que aparentavam e ostentavam credibilidade e eficácia, os valores correspondentes aos tributos devidos com deságio de cerca de 30%*”.

Ora, difícil acreditar que a contribuinte fora vítima de um golpe, quando ela mesmo informa que deixou de pagar seus tributos federais, para pagar diretamente a terceiros que “*cuidariam*” da sua gestão tributária. Ainda mais, com deságio.

Ainda que não tenha realizado diretamente as declarações, no mínimo a contribuinte teria ciência de que estaria aderindo a algo ilícito, ao tentar “*comprar*” um meio paralelo para quitar seus tributos. O dolo é evidente.

Tem-se, portanto, evidente a configuração de sonegação, fraude e conluio nas condutas da contribuinte, conforme conceitos previstos na Lei nº 4.502/64:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Ainda, conforme estabelece o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Nesse sentido, entendo pela manutenção da multa no percentual de 150% sobre o lançamento mantido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a nulidade material de parte da revisão de ofício, e excluir da base de cálculo da multa isolada o valor de R\$ 247.063,24, referente ao débitos da DCOMP nº 13839.04112.141116.1.3.02-1513.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves